



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2864/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0007153-98.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a) MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSVCM/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DE ORIGEM PARA DELIBERAR SOBRE DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIO RECEBIDO EM VIRTUDE DE FÉRIAS. ATUAÇÃO DO CSJT. ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS. DEVOLUÇÃO. NORMA APLICÁVEL.

I - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem competência para o exame de questão relativa à devolução de adiantamento de salário recebido em virtude de férias de magistrado, quando configurado impedimento dos Desembargadores do Tribunal de origem. Precedente do CSJT.

II - A devolução da antecipação de férias, na hipótese de alteração do período de fruição, deve se dar na forma prevista no art. 21, §5º da Resolução CSJT nº 162/2016, não sendo aplicável o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-7153-98.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Interessado(a) **MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**.

Trata-se de Recurso Administrativo (PROAD 16888/2019), encaminhado a este Conselho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 21 de agosto de 2019, por meio do OF/TRT/GP/N. 110/2019, em função do impedimento dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal para o exame da questão.

Discute-se a devolução de adiantamento de salário recebido em virtude de férias do Excelentíssimo Senhor Márcio Alexandre da Silva.

O Magistrado solicitou a alteração das férias anteriormente marcadas para os períodos de 27 de maio de 2019 a 25 de junho de 2019 e de 1º a 30 de julho de 2019, para fruição nos interregnos de 17 de junho de 2019 a 16 de julho de 2019 e de 22 de julho de 2019 a 20 de agosto de 2019.

Ciente da referida alteração, o Presidente do Tribunal, Desembargador Nicanor de Araújo Lima determinou que *Proceda-se à regularização financeira, relativamente ao pagamento da antecipação de salário paga no mês de janeiro/2019*, conforme decisão de 5 de junho de 2019.

O Magistrado interessado, então, insurgiu-se contra aquela decisão, conforme manifestação do dia 07 de junho de 2019, nos seguintes termos:

Em que pese a indiscutível capacidade e competência dos servidores da CGP deste Sodalício, não é a primeira vez que este peticionário experimenta dissabores e surpresas desagradáveis em relação ao recebimento de seus subsídios.

Em fins de 2017, por exemplo, o peticionário ficou sem receber parcela considerável de seus rendimentos, em período natalino, circunstância que resultou em dissabores incontornáveis do ponto de vista econômico e financeiro.

Naquela ocasião, este peticionário, por assim dizer, amargou os prejuízos advindos da omissão da administração e, como se diz popularmente,

sofreu sozinho, sem reclamar.

Agora, mais uma vez, é informado às vésperas de suas férias, com viagem marcada e despesas já realizadas, que sofrerá desconto que deixou de ser efetuado anteriormente.

O peticionário, justamente por ainda deter certa confiança nos servidores que trabalham na folha de pagamento, não tem por hábito acompanhar pormenorizadamente seus contracheques. Aliás, referida tarefa nem lhe compete por dever de ofício.

Há, aparentemente, falha nos sistemas de controle interno relativamente à folha de pagamento e, nesse sentido, o ônus não pode recair uma vez mais exclusivamente sobre o requerente.

Nesses termos, valho-me da faculdade estampada no art. 46, §§1º e 2º, da Lei 8112/91.

Isto porque o valor da antecipação das férias deveria ter sido descontado em março de 2019 e não o foi, sem que para tal omissão o peticionário tivesse dado causa, lembrando, ademais, que a alteração das férias ocorreu por necessidade da administração.

Sendo assim, autorizo somente o desconto parcelado da importância mencionada pelo Sr. Chefe do Setor de Remuneração de Magistrados, à base de 10% do valor de seus vencimentos.

O Desembargador Presidente se julga impedido para a questão, e a remete para o Vice Presidente, que indefere o pedido do Magistrado, nos seguintes termos, conforme decisão do dia 14 de junho de 2019:

O pedido de parcelamento, fundamentado no artigo 46, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, abarca reposições e indenizações, o que não é o caso dos autos. Pagamento e devolução de adiantamento de salário e férias tem regramento próprio - Resolução CSJT n. 162/2016 - direcionada aos servidores e estendida, por analogia, aos magistrados.

(...)

Quanto à devolução do salário adiantado, o § 5º do mesmo dispositivo é expresso ao preconizar que a devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

O magistrado que recebeu adiantamento de salário no mês de fevereiro deveria, ipso facto, ter procedido à devolução no mês subsequente, o que poderia ter ocorrido, aliás, voluntariamente, mediante pagamento de GUIA GRU. O fato de não ter havido o desconto no mês subsequente ao do recebimento, como prevê a Resolução acima citada, não exonera o magistrado do dever de devolver, em parcela única, o salário recebido antecipadamente que ele deveria ressarcir.

Contra tal decisão o Magistrado interessado interpõe Recurso Administrativo, que apresenta como cerne de sua fundamentação a seguinte argumentação, em recurso do dia 17 de junho de 2019:

A pretensão da administração esbarra na expressa redação do art. 46, § 1º e 2º da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990/90, a qual, a toda evidência, se sobreporia à Resolução 162/2016, do CSJT, caso, de fato, houvesse antinomia entre ambas.

O peticionário sustenta que a resolução 162/2016 não versa sobre o caso concreto debatido neste PRADM. Isto porque o art. 21, §5º, da aludida resolução, autoriza o desconto de uma única vez apenas se ocorrer no mês seguinte ao utilizado como base para pagamento das férias.

A redação do art. 21 invocado na decisão guerreada repete as disposições do §2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990/90 e não trata, como também não veda, o desconto parcelado quando a reposição é determinada tempos depois do marco temporal apropriado para o desconto único.

Vale lembra, ademais, que o termo reposição, em qualquer dicionário e Língua portuguesa, significa restituição a uma condição ou estado anterior ou antigo; ato ou efeito de devolver, de modo que a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990/90, n particular, é plenamente aplicável à postulação do requerente/recorrente.

(...)

Sobreleva destacar que o recebimento ocorreu de boa-fé e a devolução voluntária até poderia ter corrido, caso o requerente/recorrente tivesse se atentado para a omissão da administração.

Entretanto, se nem a própria administração se deu conta do equívoco, por qual razão esse ônus deveria recair sobre o peticionário? Exigir tal conduta é, no mínimo, desproporcional e fora de qualquer razoabilidade, na medida em que não contribui para o aprimoramento dos serviços prestados pelo setor responsável pelo pagamento de centenas de servidores e juizes.

O Recurso é encaminhado ao Órgão Especial daquele Tribunal, que, como visto, aprovou a retirada de pauta na 6ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada no dia 5 de agosto de 2019, em virtude de falta de quórum, devido aos Desembargadores terem declarado impedimento. É o mesmo então encaminhado a este Conselho, por meio do Ofício supra mencionado.

Devidamente autuado o processo, é o mesmo distribuído a esta Relatora, em 30 de setembro de 2019.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Primeiramente, necessária a realização de breve histórico.

Este não é o primeiro processo a correr neste Conselho envolvendo pretensão do magistrado Márcio Alexandre da Silva no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Isto porque o magistrado também pretendeu a promoção para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bataguassu - MS. Contudo, por discordar da decisão daquele Tribunal, o magistrado interpôs procedimento administrativo junto ao CNJ, no qual obteve resultado favorável. Os Desembargadores daquele Tribunal, por sua vez, interpuseram Mandado de Segurança contra o magistrado no STF.

Em função de tal situação, os Desembargadores do Órgão Pleno daquele Tribunal se deram por impedidos quando o magistrado novamente pretendeu promoção por merecimento, desta vez para a 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS. Naquele processo, CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000, firmou-se precedente no sentido da competência deste Conselho para o exame da promoção de magistrado, quando do impedimento de Desembargadores do Tribunal de origem a impedir a obtenção do quórum mínimo, *verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DA 24ª REGIÃO PARA DELIBERAR SOBRE PONTUAÇÃO DE MAGISTRADO QUE PRETENDE CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. ATUAÇÃO DO CSJT. AFERIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 106/CNJ. I - Considerando que se encontra inserida na órbita de competência deste Conselho a análise de matéria administrativa, em substituição ao Tribunal de origem por falta de quórum, visto que a atuação deste Órgão, em casos específicos como este, vai além do controle de legalidade (art. 5º, II, da CF/88), rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria, para conhecer o presente Pedido de Providências. (...) (CSJT-PP - 5751-21.2015.5.90.0000, Relator: Edson Bueno de Souza, Data de Julgamento: 30/09/2016, CSJT, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016)

No presente processo, que tem por objetivo devolução de adiantamento de salário recebido em virtude de férias do referido Magistrado, os Desembargadores do Tribunal de origem novamente declararam-se impedidos, pelo mesmo motivo.

Desta forma, mantidas as condições que levaram ao conhecimento da questão, acompanho o precedente nos seus exatos termos, e conheço do presente Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Discute-se no presente processo a Devolução de adiantamento de salário recebido em virtude de férias do Excelentíssimo Senhor Márcio

Alexandre da Silva.

Ressalto que, como visto acima, o Magistrado interessado delimita sua pretensão à devolução parcelada dos valores recebidos a título de férias de forma antecipada. Para tanto, sustenta que o procedimento previsto na Resolução nº 162/2016 deste Conselho aplica-se apenas quando o desconto é efetuado no mês subsequente ao utilizado como base para pagamento das férias. Afora tal hipótese, defende a aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Invoca ainda sua boa-fé, bem como aponta equívoco do Tribunal.

O instituto das férias é regulamentado pela Resolução CSJT Nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regula a alteração das férias no art. 14:

A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Ademais, o art. 21, §5º da mesma Resolução determina que A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

De outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, norma legal a servir de base à pretensão do magistrado interessado, dispõe, no seu caput, que As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, **podendo ser parceladas, a pedido do interessado** (grifei).

Sendo estes os elementos fáticos e jurídicos pertinentes à lide, passo à resolução da mesma.

E, para tanto, inescapáveis são os termos do §5º do art. 21 da Resolução 162/2016. A devolução deve se dar em parcela única. A norma deste Conselho regula a devolução em todas as suas hipóteses, não havendo espaço para a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, conforme pleiteado.

Esclareço que a determinação relativa ao acerto financeiro na folha do mês seguinte é mero estabelecimento de critério do momento no qual, preferencialmente, deve se dar a devolução. Ressalto que a não observância do referido critério não afasta a determinação de devolução em parcela única, sob pena de criação de nova hipótese de devolução, sem amparo normativo nenhum.

Aponto ainda que, na medida em que a norma ora analisada consta de Resolução deste Conselho, de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais, aquele Regional sequer teria a opção de não aplicá-la.

De outro lado, no que pertine à pretensão de aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, esclareço que a mesma trata de hipóteses de devolução diversas do presente caso.

Efetivamente, o art. 46 aplica-se aos casos de reposição e indenização ao erário. Conforme se constata do recurso ora examinado, o interessado busca o enquadramento do caso na hipótese de reposição, buscando apoio interpretação literal do termo.

Todavia, tal interpretação assoma-se equivocada, por se tratar de termo técnico, com significado diferente daquele que eventualmente possa ser atribuído no cotidiano.

Com efeito, e para efeito de comparação, cito a Orientação Normativa Do Ministério Do Planejamento, Orçamento E Gestão Nº 5, De 21 De Fevereiro De 2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário. Tal Orientação, no art. 2º, dispõe que Deverá ser instaurado processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado, sempre que houver indícios de pagamento **indevido** de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, aos servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil (grifei). Transcrevo tal norma para indicar o caráter fundamental das verbas sujeitas à reposição em sentido técnico, qual, seja, seu percebimento **indevido**. Não por acaso, a segunda hipótese de aplicação do art. 46 é a indenização ao Erário, o que também se relaciona com a ideia de ilícito.

Todavia, no caso ora examinado sequer se discute ilegalidade. Tanto a alteração de férias quanto a devolução da antecipação são decorrências legais de atos lícitos, praticados tanto pela administração quanto pelo interessado.

Desta forma, rejeito também por este fundamento a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Ainda, aponto ser irrelevante que o recebimento da antecipação das férias tenha se dado de boa-fé, posto se tratar de elemento ausente da hipótese de incidência da devolução. Uma vez alterada a data das férias, deve haver a devolução da antecipação.

Por fim, rejeito o apelo feito pelo interessado à razoabilidade e proporcionalidade. A administração do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região não cometeu ato irrazoável ou desproporcional, mas apenas aplicou a Resolução do CSJT incidente ao caso. Ainda, rejeito a menção feita no recurso a suposto ônus decorrente da decisão. O magistrado apenas deverá devolver a antecipação, na forma prevista na norma. Aliás, o argumento de prejuízo não se sustenta porque, a rigor, o magistrado até foi beneficiado pela conduta da administração, pois acabará tendo de devolver a antecipação em prazo posterior ao devido.

Desta forma, nego provimento ao recurso administrativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0005853-04.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Lairto José Veloso

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que se esclareça quanto à viabilidade do uso de veículos oficiais, por Diretores de Escolas Judiciais e Ouvidores, aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 5º da Resolução CSJT nº 68/2010.

Diz que o art. 13 da Resolução nº 68/2010 do CSJT, em consonância com o disposto no art. 9º da Resolução nº 83/2009 do CNJ, estabelece que *Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelos Presidentes, Vice-presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho*.

O questionamento refere-se à possibilidade de se estender a excepcionalidade aos cargos diretivos de Ouvidor e Diretor da Escola Judicial, considerando que também integram a Administração dos Tribunais, sendo seus representantes designados por eleição, para cumprimento de mandato de dois anos, consoante dispõem, respectivamente, o art. 3º da Resolução nº 163/2016 do CSJT, e o §3º do art. 4º do Regulamento Interno da Escola Judicial da 9ª Região.

Em face da importância institucional das Ouvidorias e Escolas Judiciais, assim como a natureza diretiva dos cargos que as representam, a Presidência do TRT da 9ª Região formulou a presente consulta, indagando-se a viabilidade do uso dos veículos oficiais aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal Regional do Trabalho também pelo Ouvidor e pelo Diretor da Escola Judicial, nos moldes do art. 5º da Resolução nº 68/2010.

Em 26/09/2019, este Conselheiro Relator exarou despacho de fls.21, determinando que a Coordenadoria Processual (CPROC) procedesse à remessa dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT para emissão de Parecer.

Emitido o Parecer Técnico CSJT/CCAUD nº04/2019, às fls. 23/29, retornaram os autos à este Conselheiro Relator em 14/10/2019.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho assim regulam o procedimento de Consulta:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. **Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.**

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Consulta foi interposta pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que se esclareça quanto à viabilidade do uso de veículos oficiais, por Diretores de Escolas Judiciais e Ouvidores, aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal Regional do Trabalho

Observa-se, todavia, que não houve a apreciação da matéria objeto desta consulta pelo seu Órgão Especial do Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do citado artigo 84.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados deste Conselho Superior:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, caput, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, caput, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019)

CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada. (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 02/04/2018)

"CONSULTA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 12.269/2010, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-4655-97.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 05/06/2017)

"CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece" (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 08/05/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À "SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS", APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 06/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 25/10/2016)

CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTES CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2ª Instância, mediante convocação/ substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE, mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Relator: Francisco José Pinheiro Cruz, Data de Julgamento: 28/04/2015, CSJT, Data de Publicação: DEJT 05/05/2015)

"CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do caput e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2014).

Do exposto, não conheço da consulta.

É o Voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	